

# Considerações iniciais sobre a quebra antecipada do contrato e sua recepção pelo direito brasileiro

Marcos Jorge Catalan<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do pagamento sob o prisma temporal. 3. Do vencimento antecipado da obrigação. 4. Da quebra antecipada do contrato e o dever de cooperação imposto às partes que compõe a relação negocial: uma releitura da obrigação como processo. 5. Conclusões. Referências

## 1. Introdução

Seria possível considerar, no direito pátrio, que possa haver inadimplemento hábil a autorizar a resolução do negócio jurídico, cumulada ou não com indenização de eventuais perdas e danos, sem que o momento temporal para o adimplemento da obrigação ajustada tenha sido alcançado ?

Em princípio, promovida uma rápida reflexão acerca da indagação formulada na linha inicial deste texto, é bem provável que como resposta se ouça uma sonora expressão negativa, quiçá, seguida do adjetivo impossível.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e em Planejamento e Gestão Ambiental. Professor do Curso de Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil da Universidade Estadual de Londrina. Professor de Direito Civil da Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor do Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade Estadual de Maringá (2001/2002). Advogado. Presidente da Associação de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente de Paranaíba. Críticas e sugestões: [marcoscatalan@uol.com.br](mailto:marcoscatalan@uol.com.br)

Tal linha de reflexão não causaria espanto, pois é difícil imaginar que uma prestação ainda ineficaz possa ser violada, ante sua inexigibilidade, posto que em regra, apenas após o incumprimento, seja este alcançado em razão da impossibilidade absoluta de cumprimento da prestação<sup>2</sup> ou da perda de interesse por parte do credor em razão da mora do devedor<sup>3</sup>, é que a resolução, bem como a reparação de eventuais danos tornar-se-á viável.

Indaga-se neste estudo se este expressivo **não** seria a única resposta correta para a questão anteriormente formulada ?

## **2. Do pagamento sob o prisma temporal**

Como adiantado, as obrigações, em linhas gerais, somente são exigíveis a partir de seu vencimento, subordinando-se portanto, no mais das vezes, à fatores externos caracterizados pela condição, termo ou encargo.

Deste modo, até o advento dos mesmos, pode ser afirmado que o devedor não poderá ser compelido a execução da prestação prometida ou a sujeitar-se a pretensão resolutória fundada no inadimplemento de obrigação, quando for o caso, cumulando-se à via eleita (cumprimento ou resolução) os danos e interesses atribuídos ao credor, eis que a eficácia obrigacional permanece suspensa<sup>4</sup>, excepcionadas aqui desde cedo, hipóteses como as inerentes ao estado de solvabilidade daquele.

---

<sup>2</sup> Código Civil. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Saliente-se que o legislador não conceitua o que seja inadimplemento, destinando tal missão à atividade doutrinária.

<sup>3</sup> Código Civil. Art. 395. [...]

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

<sup>4</sup> CATALAN, Marcos Jorge. Aspectos polêmicos acerca das obrigações de dar coisa certa e incerta. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 20, p. 267, 2004.

Com amparo na assertiva formulada, afere-se a relevância que é atribuída ao aspecto temporal no contexto do direito das obrigações, e as formas de respeito ao mesmo enquanto fatores de eficácia da relação jurídica negocial.

De fato, quando se está a analisar o termo do pagamento, o que se discute efetivamente é a ocasião em que o negócio jurídico pactuado torna-se eficaz e passa a produzir os efeitos desejados pelas partes, ou seja, o momento temporal em que a obrigação assumida torna-se exigível, presumindo-se que a análise dos planos da existência e da validade já tenha sido superada e, por conseqüência, positivamente sancionada com a recepção do negócio pelo sistema.

Nesta esteira de pensamento leciona Fernando Noronha que “negócio ineficaz será aquele que, mesmo quando intrinsecamente perfeito, não pode produzir efeitos por lhe faltar alguma circunstância externa, algum fator extrínseco que seria necessário no caso concreto.”<sup>5</sup>

A importância da linha de raciocínio sustentada é facilmente compreendida quando se invoca a teoria da *Shuld und Haftung*, desenvolvida na Alemanha, sendo que a primeira, caracteriza-se no dever atribuído ao sujeito passivo da relação jurídica obrigacional em dar, fazer ou não fazer alguma coisa, que no mais das vezes é executado voluntariamente; enquanto a segunda, sintetiza-se na possibilidade dada ao credor, desde que vencida a dívida, de fazer funcionar a máquina estatal, a fim de compelir o devedor a cumprir o ajustado por

---

<sup>5</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. I. p. 396.

meio da atuação do estado em seu patrimônio<sup>6</sup> e ainda a indenizar eventuais danos e interesses.<sup>7</sup>

Depreende assim, que na normalidade do cotidiano jurídico, afere-se a existência de dívidas ou débitos acompanhados de responsabilidade<sup>8</sup>, por mais que esta última esteja limitada, no mais das vezes, ao momento do vencimento da obrigação<sup>9</sup> assumida pelo devedor.

Consoante esta análise preliminar, ratifique-se, não se olvida a importância dada aos fatores de eficácia no processo de leitura da relação jurídica obrigacional, atribuindo-se especial atenção ao termo, em razão da adoção da mora *ex re* pelo sistema, ou seja, da mora que se opera automaticamente mediante o vencimento da obrigação sem a imposição de qualquer outra formalidade para sua caracterização<sup>10</sup> e para além disso, especialmente, por conta da suspensão da exigibilidade da prestação enquanto do não advento daquele.

Ademais, não se pode deixar de destacar que em regra, quando seja entabulado pelas partes prazo para o adimplemento da obrigação, este se presume em favor do devedor<sup>11</sup>, exceto se restar ululante, dos termos do negócio ou das circunstâncias do caso, reflexão contrária<sup>12</sup>, princípio este que já se encontrava formulado no direito romano<sup>13</sup>, e por conta

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II. p. 16-17.

<sup>7</sup> CATALAN, Marcos Jorge. Aspectos polêmicos acerca das obrigações de dar coisa certa e incerta. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 20, p. 267, 2004.

<sup>8</sup> Nem sempre o débito será acompanhado de responsabilidade, como na hipótese das obrigações naturais, destacando-se aqui as dívidas de jogo e as prescritas.

<sup>9</sup> SCHADEWALDT, Alejandro Biedma. *Mora automática*. Buenos Aires: Astrea, 1986. p. 24.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II. p. 120.

<sup>11</sup> BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. t. III. LZN: Campinas, 2003. p. 119.

<sup>12</sup> MOREIRA, Guilherme Alves. *Instituições do direito civil português: das obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 1925. p. 102.

<sup>13</sup> D. 46, 3, 70. *Quod certa die promissum est, vel statim dari potest: totum enim medium tempus ad solvendum promissori liberum intelligitur*. Agradecemos a atenção do professor Antônio Babeto Spinelli que gentilmente se dispôs a assim traduzir o brocardo: “o que certo dia foi prometido ou que poderia ser dado: tudo, pois, a médio tempo será entendido [para aquele que prometeu] como livre do que foi prometido.”

desta presunção, resta confirmada a idéia antes esboçada de que a obrigação não poderá ser exigida antes do advento do momento temporal ajustado pelas partes na constituição do negócio jurídico.

Reflexão idêntica é sustentada por Orlando Gomes, ao frisar que a aposição de termo pelas partes no negócio jurídico entre elas pactuado, difere a pretensão do credor para o momento futuro ajustado, posto que os prazos ordinariamente são fixados em favor do devedor<sup>14</sup>, o que não obsta, evidentemente a antecipação voluntária do pagamento.<sup>15</sup>

Por outro lado, enquanto elemento accidental da relação jurídica negocial, saliente-se que não tendo sido ajustado prazo para o cumprimento de obrigação com fonte no poder jurígeno conferido às partes por meio da autonomia privada, o pagamento poderá ser exigido imediatamente<sup>16</sup>, bastando seja o devedor constituído em mora<sup>17</sup> por qualquer mecanismo hábil a lhe dar ciência da intenção do credor em receber o que lhe é devido.

Não obstante a assertiva formulada, tal regra, advirta-se desde já, há de ser lida com tempero<sup>18</sup>, pois nem sempre o devedor estará preparado para adimplir a obrigação, especialmente quando haja necessidade de algum tempo para o desempenho da mesma<sup>19</sup> em razão de atos preparatórios ou mesmo da distância geográfica que pode separar as partes e que demande certo tempo para ser percorrida.

---

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 99.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. II. p. 143.

<sup>16</sup> Código Civil. Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

<sup>17</sup> Código Civil. Art. 397 [...]

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

<sup>18</sup> Código Civil. Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

<sup>19</sup> PODESTÁ, Fábio Henrique. *Direito das obrigações: teoria geral e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 90.

Não é difícil imaginar que em algumas situações se faz necessário seja deferido prazo hábil para que o devedor possa adimplir a prestação assumida sem prazo expressamente estipulado, pois nem sempre estará preparado para desempenhar o que prometeu no exato momento do ato de constituição em mora, regra que há de prevalecer em caso de dúvida, como quer Carvalho de Mendonça<sup>20</sup>, aceitando-se facilmente o fenômeno conhecido por mora retardada.

Neste condão resta hialino, como quer Guilherme Alves Moreira, que tratando-se da construção de um prédio, da aquisição de safra futura ou mesmo da contratação de obrigação de fazer a ser executada pessoalmente pelo devedor em local distante de sua residência, o cumprimento da obrigação assumida requer a concessão de um prazo razoável de modo a permitir a execução da prestação prometida.<sup>21</sup>

Saliente-se que a concessão de prazo razoável para o cumprimento da obrigação é encontrada também em algumas passagens do Código Civil, como por exemplo se afere da análise dos artigos 581<sup>22</sup> e 592<sup>23</sup>, situações que demonstram a hialina preocupação do legislador com o devedor.

---

<sup>20</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Tratado geral dos direitos de crédito*. Paris: Aillaud, Alves & Cia, 1911, vol. I. p. 476.

<sup>21</sup> MOREIRA, Guilherme Alves. *Instituições do direito civil português: das obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 1925. p. 100.

<sup>22</sup> Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

<sup>23</sup> Art. 592. Não se tendo convencionalmente expressamente, o prazo do mútuo será:

- I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;
- II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;
- III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Por outro lado, para além da regra que dita que os prazos são deferidos em favor do devedor<sup>24</sup>, também será possível que este seja fixado em benefício do credor, em razão de ajuste entre as partes ou das circunstâncias do negócio.

A situação é facilmente percebida, por exemplo, no caso da aquisição de materiais visando a construção de um imóvel em razão do baixo custo dos mesmos, cujas obras ainda não foram iniciadas, adiando-se a entrega do que fora comprado para momento, futuro por conta da inexistência de local seguro para seu armazenamento, prazo que como se depreende do contexto fático que envolve a relação negocial, foi concedido no exclusivo interesse do credor, hipótese em que, desde que ajustada expressamente ou que salte aos olhos do devedor, autoriza ao primeiro exigir a entrega do que lhe foi prometido antes do vencimento.

Indaga-se, outrossim, se para além desta situação, seria possível exigir-se o adimplemento da obrigação assumida pelo devedor antes do advento do fator de eficácia que informa o início da fase de execução do negócio jurídico ?

### **3. Do vencimento antecipado da obrigação**

Aparentemente não resta qualquer dúvida a respeito da possibilidade conferida ao credor, em situações especiais, de exigir antes do advento do termo aposto pelas partes no negócio pactuado, o adimplemento da prestação assumida pelo devedor, como quer Judith Martins Costa, situação conhecida sob a denominação de vencimento antecipado da

---

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações*. t. XXIII. Campinas: Bookseller, 2003. p. 70.

prestação<sup>25</sup> ou da obrigação, matéria que se encontra prevista expressamente no Código Civil.”<sup>26</sup>

Aparentemente, o fundamento do vencimento antecipado da obrigação, como se extrai da análise dos três incisos do artigo 333 do diploma de direito privado, destaque-se, positivados no exclusivo interesse do credor<sup>27</sup>, encontra-se na alteração das circunstâncias fáticas que envolveram a gênese do negócio entabulado entre as partes, autorizando-se o credor a exercer aceleradamente sua pretensão, sempre que houver probabilidade de ampliar-se a dificuldade de receber o crédito que lhe é devido, pois em geral, o patrimônio do devedor responde pelas obrigações por ele contraídas<sup>28</sup>.

Nesta esteira Silvio Rodrigues ensina que o sistema autoriza o credor a cobrar imediatamente o crédito que possui sempre que houver séria probabilidade de no futuro ter diminuída a garantia de recebimento, como ocorre nos casos de insolvência do devedor, penhora por terceiros das garantias reais atadas ao crédito ou ainda no caso de desaparecimento ou mesmo diminuição das garantias existentes, sejam elas reais ou fidejussórias.<sup>29</sup>

Saliente-se que igual reflexão é promovida por Silvio de Salvo Venosa ao frisar que nas três situações elencadas nos incisos do artigo 333 do Código Civil, permite-se “um

---

<sup>25</sup> MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. V. p. 402.

<sup>26</sup> Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las. [...]

<sup>27</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Tratado geral dos direitos de crédito*. Paris: Aillaud, Alves & Cia, 1911, vol. I. p. 479.

<sup>28</sup> Código Civil. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

<sup>29</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 162.



prognóstico de não cumprimento da obrigação”<sup>30</sup>, situação que autoriza o vencimento antecipado da obrigação, ou seja, dispara de imediato, presente a moldura fática em lei prevista, a exigibilidade da prestação.

Não se esqueça que o legislador acaba tratando do tema noutra livro do Código Civil, ao dispor acerca das linhas gerais dos direitos reais de garantia<sup>31</sup>, fazendo referências acerca do vencimento antecipado da prestação, matéria que em linhas gerais acaba coincidindo com o rol previsto no aludido artigo 333, com exceção do inciso III do artigo 1425, que versa sobre a antecipação do vencimento na hipótese de ocorrência de mora em contrato de execução diferida, o que permite ao credor cobrar imediatamente a totalidade do crédito que possui.

#### **4. Da quebra antecipada do contrato e o dever de cooperação imposto às partes que compõe a relação negocial: uma releitura da obrigação como processo**

À luz do que se expôs até o momento, frise-se desde já que é deveras importante não confundir vencimento antecipado da obrigação com quebra antecipada do contrato, posto que aquele, como visto, caracterizar-se-á quando a obrigação vier a adquirir eficácia antes do

---

<sup>30</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2002, vol. II. p. 197.

<sup>31</sup> Art. 1425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor. [...]

termo assinalado pelas partes, por força de lei, quando da ocorrência de alteração fática que afete as garantias gerais ou especiais dadas do credor no plano concreto.

A figura que interessa ao presente trabalho é distinta, sendo precursor o estudo de Hermann Staub por meio do qual se estabeleceu no direito germânico o conceito de *anticipated breach of contract* advindo da *common law*<sup>32/33</sup>, instituto que se ata estreitamente à inobservância dos deveres laterais de conduta e é melhor compreendido quando da análise da obrigação como processo.

De fato, para o adequado diagnóstico da quebra antecipada do contrato se faz imperiosa a releitura do conceito de relação jurídica obrigacional, não mais sendo aceita a idéia estática de submissão do devedor ao poder conferido ao credor de exigir a prestação que lhe é devida, mas que ao contrário, na lição de Pietro Perlingieri, “a obrigação não se identifica no direito ou nos direitos do credor; ela configura-se cada vez mais como uma relação de cooperação”<sup>34</sup>

É ululante que a leitura linear da relação jurídica obrigacional não possibilita ao hermeneuta enxergar a existência de deveres laterais de conduta<sup>35</sup>, prejudicando a intelecção

---

<sup>32</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Estudos sobre a teoria da boa-fé objetiva*. Capturado na internet em 14.12.05 no site <http://www.brasiljuridico.com.br>. Continua a autora asseverando que “De grande importância, outrossim, é o estudo de Hermann Staub, já mencionado no tópico anterior, o qual acresceu às formas de inadimplemento contratual até então aceitas a noção de quebra positiva do contrato, ou seja, o comportamento do devedor que faz o que não deveria fazer e com seu comportamento, trás dificuldades no cumprimento da avença. O referido estudo foi fundamental para o reconhecimento da boa-fé como fonte autônoma de direitos e obrigações. Esses deveres secundários advindos da boa-fé vão surgindo no desenrolar da relação obrigacional, pois sua existência demanda uma análise das circunstâncias do caso concreto, desde antes da celebração do contrato até seu integral cumprimento, e interessam à "exata satisfação dos interesses globais envolvidos nas relações obrigacionais complexos. Os deveres secundários são relativos à pessoa e ao patrimônio da contraparte."

<sup>33</sup> FRADERA, Vera Maria Jacob. Quebra positiva do contrato. *Revista da Ajuris*. n. 44. 1988. passim.

<sup>34</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional* Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 212.

<sup>35</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: \_\_\_\_\_ *Estudos de direito civil brasileiro e português: I jornada luso:brasileira de direito civil*. São Paulo: RT, 1980, p. 68. “Nesse sentido, afirma-se que a boa-fé enriquece o conteúdo da obrigação de modo que a prestação não deve apenas satisfazer os deveres expressos [...]”

de comportamentos outros a serem observados que não exclusivamente os assumidos pelo devedor em favor do credor.

Assim, como se pode extrair da leitura da regra contida no artigo 422 do Código Civil<sup>36</sup>, as partes obrigam-se, para além da prestação principal, a observar deveres laterais de conduta emanados dos princípios da boa-fé objetiva e do senso ético de probidade, deveres estes também ditos instrumentais, sujeitando-se assim, ainda que não os tenham expressamente assumido, a cooperar com a satisfação da expectativa do parceiro negocial<sup>37</sup>, impondo-se tal dever tanto ao credor como ao devedor.<sup>38</sup>

Para além disso, a relação jurídica não se limita a dois momentos dispersos no tempo (formação e desempenho da prestação)<sup>39</sup>, e deve vista como um processo<sup>40</sup>, uma relação viva e dinâmica<sup>41</sup> que necessita percorrer uma longa via em busca de seu fim

---

<sup>36</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>37</sup> MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: RT, 2000. p. 438. Ensina a autora que entre os deveres laterais de conduta encontram-se “os deveres de colaboração e cooperação, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal, ao qual se liga, pela negativa, o de não dificultar o pagamento por parte do devedor”; o que evidentemente não afasta também do devedor a obrigação de cooperar com a satisfação da prestação.

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Deveres gerais de conduta nas obrigações civis*. In: *Questões Controvertidas: no Direito das Obrigações e dos Contratos*. São Paulo: Método, 2005, vol. IV. p. 92.

<sup>39</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 44/45. “O processo obrigacional supõe, portanto, duas fases: a fase do nascimento e desenvolvimento dos deveres e a fase do adimplemento. Nas obrigações que não se endereçam à transmissão de propriedade, o adimplemento é realizado no campo do direito obrigacional. As obrigações resultantes do contrato de trabalho ou da cessão de crédito são adimplidas nessa dimensão [...] A distinção entre a fase do nascimento e desenvolvimento dos deveres e do adimplemento adquire entretanto, sua máxima relevância, dogmática e praticamente, quando o adimplemento importa em transmissão de propriedade. A fase do adimplemento se desloca, então, para o plano do direito das coisas.”

<sup>40</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *Descumprimento contratual: modalidades, conseqüências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 114. “Resta ululante que nas obrigações instantâneas o fenômeno não é observado com facilidade em razão da aparente coincidência de boa parte das fases do processo obrigacional, outrossim, naquelas que hão de ser adimplidas ao longo do tempo, como nas hipóteses de execução sucessiva ou diferida, torna-se patente a noção orgânica da relação jurídica obrigacional na medida em que, ao lado do dever principal entre as partes ajustado, surge, por certo, deveres outros que se impõem às partes no sentido de colaborar com o adimplemento, em cada fase obrigacional.”

<sup>41</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. *Reflexões em torno do conceito de obrigação, seus elementos e suas fontes*. In: *Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 05.

esperado: o cumprimento, com o que concorda Mário Delgado, ao frisar que a relação jurídica deve ser sempre lida como uma relação complexa.<sup>42</sup>

É da análise deste dever geral de cooperação<sup>43</sup> imposto às partes que se extraem os fundamentos do instituto analisado, pois na medida em que credor e devedor não mais ocupam posições antagônicas, mas sim simbióticas, e a relação negocial caracteriza-se como um processo cujo núcleo encontra-se no conjunto de atividades necessárias à satisfação do credor<sup>44</sup>, aptas a liberar o devedor do vínculo jurídico, a violação antecipada deste dever de colaboração poderá autorizar a quebra antecipada do contrato, disparando a pretensão do credor à resolução do negócio e até mesmo a eventuais perdas e danos.

Mas no que consiste, efetivamente, a quebra antecipada do contrato.

O artigo 72 da Convenção de Viena<sup>45</sup> responde a indagação formulada, ao determinar que se antes da data do cumprimento, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental do contrato, a outra parte poderá buscar a resolução deste.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> DELGADO, Mário Luiz. *Da intransmissibilidade, causa mortis, das obrigações de prestação de fato*. In: *Questões Controvertidas: no Direito das Obrigações e dos Contratos*. São Paulo: Método, 2005, vol. IV. p. 99.

<sup>43</sup> MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. V, p. 26. Ao sustentar que “o dever de colaboração está no núcleo da *conduta devida*, servindo para *possibilitar, mesurar e qualificar o adimplemento*.”

<sup>44</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 08/10.

<sup>45</sup> Convencion de las Naciones Unidas sobre los Contratos de Compraventa Internacional de Mercaderías. Naciones Unidas. 1980. Capturado na *internet* em 18.11.05 no site <http://www.uncitral.org/pdf/spanish/texts/sales/cisg/CISG-s.pdf>.

Artículo 72.

1) *Si antes de la fecha de cumplimiento fuere patente que una de las partes incurrirá en incumplimiento esencial del contrato, la otra parte podrá declararlo resuelto.*

2) *Si hubiere tiempo para ello, la parte que tuviere la intención de declarar resuelto el contrato deberá comunicarlo con antelación razonable a la otra parte para que ésta pueda dar seguridades suficientes de que cumplirá sus obligaciones.*

3) *Los requisitos del párrafo precedente no se aplicarán si la otra parte hubiere declarado que no cumplirá sus obligaciones.*

<sup>46</sup> SILVA, Rafael Peteffi. *Teoria do inadimplemento e modalidades de inadimplemento, atualizado pelo novo Código Civil*. capturado na *internet* em 18.11.05 no site <http://www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/teoriadoadimplemento.doc>.

Neste mesmo sentido encontra-se a regra contida no artigo 7.3.3 da *Unidroit Principles of International Commercial Contracts*<sup>47</sup>, que também soluciona o problema ao dispor que quando antes da data estipulada para o desempenho da prestação, uma das partes deixar claro que não desempenhará a obrigação, a outra parte poderá por fim ao contrato, ou seja, poderá resolvê-lo. Como se extrai das regras analisadas, a quebra antecipada do contrato ocorrerá sempre que se possa verificar, em razão do comportamento adotado pelo devedor, expressa ou tacitamente, que antes do advento do termo ajustado entre as partes, a obrigação não será desempenhada.

Neste condão Ruy Rosado Aguiar ensina que será possível a quebra antecipada do contrato quando se verificar que o devedor adotou conduta nitidamente contrária à obrigação assumida ou ainda quando se manifeste expressamente no sentido de não cumprir a obrigação, de tal modo que seja possível prever, à luz da base fática objetivamente considerada, que a prestação não será desempenhada.<sup>48</sup>

Continua o autor frisando que a quebra antecipada do contrato se fará presente sempre que o devedor, antes do vencimento do prazo concedido em seu benefício, pratique atos que tornem inviável o prometido adimplemento, sendo que este poderá resultar de “conduta contrária do devedor por ação (venda de estoque, sem perspectiva de reposição) ou omissão (deixar de tomar as medidas prévias indispensáveis para a prestação) ou ainda de declaração do devedor expressa no sentido de que não irá cumprir a obrigação”.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> UNIDROIT PRINCIPLES OF INTERNATIONAL COMMERCIAL CONTRACTS 2004. No original: “ARTICLE 7.3.3 (*Anticipatory non-performance*) Where prior to the date for performance by one of the parties it is clear that there will be a fundamental non-performance by that party, the other party may terminate the contract.”

<sup>48</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 126.

<sup>49</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 126.

Idêntica idéia é sustentada por Jorge Cesa Ferreira da Silva ao discorrer que a quebra antecipada do contrato pode se dar pela recusa expressa do devedor, bem como por sua conduta concludente em relação ao inadimplemento, violando assim a relação de confiança que há de imperar entre as partes<sup>50</sup> e ainda por Paulo Nalin, ao defender que a quebra antecipada do contrato, originalmente construída sob a denominação de *anticipated breach of contract*, encontra-se entre as modalidades negociais recentes, tendo por principal característica a possibilidade real de aferir-se que o negócio será descumprido antes mesmo do advento do termo ajustado pelas partes.<sup>51</sup>

Diante de tal linha de pensamento, ao que parece, não resta dúvida sobre o fato de que a quebra antecipada do contrato deriva da violação da boa-fé objetiva, na medida em que o aludido princípio impõe a ambas as partes deveres de conduta impedindo-os de adotar posições inadequadas<sup>52</sup>, bem como sujeitando-os o dever lateral de cooperação<sup>53</sup>, já que a mútua colaboração há estar presente durante todo o processo obrigacional homenageando o respeito à confiança recíproca<sup>54</sup> que há de permear todas as fases da relação negocial.

Como se observa, aparentemente a matéria encontra vasto campo para se desenvolver em solo tupiniquim, pois em princípio, à luz das reflexões sustentadas até o momento, não se pode afirmar que existam restrições a sua recepção, ao contrário, na medida

---

<sup>50</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 256.

<sup>51</sup> NALIN, Paulo. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996. p. 166.

<sup>52</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, p. 592/593.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil*. São Paulo: Método, 2005. p. 177. Sustenta o autor que “formulamos, portanto, a relação do princípio da boa-fé objetiva com seis palavras chave para a compreensão do instituto emergente [...]: lealdade, confiança, equidade, razoabilidade, **cooperação** e **colaboração**.”

<sup>54</sup> MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. V. p. 27. “A confiança, que é proteção jurídica ao postulado ético para além de constituir *pressuposto* de toda e qualquer ordem jurídica que se queira como tal, atuando como verdadeiro cimento da convivência coletiva, é também uma *necessidade* desta mesma ordem, necessidade que só tende a crescer à medida em que as relações se tornam distantes e impessoalizadas.”

em que nasce na violação do princípio da boa-fé objetiva, o instituto já está a merecer expressa previsão legal.

Outra não é a posição de Araken de Assis, que admitindo a hipótese, assevera que a figura carece de previsão expressa que venha a equiparar seus efeitos aos do incumprimento definitivo, ou ao menos, possibilitando o vencimento antecipado do negócio<sup>55</sup>; com o que concorda Judith Martins Costa defendendo o uso do raciocínio analógico ao princípio da *exceptio non adimpleti contractus* necessariamente conectada à boa-fé objetiva.<sup>56</sup>

Destaque-se ainda o raciocínio de Anelise Becker para quem o direito brasileiro, atado ainda à leitura clássica da relação obrigacional, proíbe expressamente ao credor cobrar o devedor antes do vencimento da obrigação certamente por desconhecer a noção de obrigação como processo e a relação de confiança que há de estar presente entre as partes durante todo o curso desta relação, pois promovida a inserção destes elementos na análise do tema, facilmente se admite a recepção da teoria da quebra antecipada do contrato entre nós.<sup>57</sup>

Ímpar destacar que em solo brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, dessarte, observa-se certa timidez em razão do excessivo apego ao princípio da conservação dos negócios jurídicos,<sup>58</sup> paradigma encontra-se superado no que pertine ao tema abordado.

---

<sup>55</sup> ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 97.

<sup>56</sup> COSTA, Judith Martins. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. 2. p. 159.

<sup>57</sup> BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 12, p. 77-78, 1994. Explica a autora que o instituto se justifica “por conta da violação de direito que desde o nascimento da relação obrigacional tem o credor de tê-la mantida firme, presumindo que o devedor manter-se-á sempre pronto, hábil e querendo adimplir, exigível durante toda a vida da relação e, portanto, violável, passível de ocasionar um verdadeiro inadimplemento que, em relação ao termo do contrato, seria antecipado.”

<sup>58</sup> NALIN, Paulo. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996. p. 167.

No único julgado encontrado na aludida corte, afere-se a adequada aplicação do instituto, posto que as circunstâncias objetivas que envolvem a relação demonstram que fora possível perceber, antecipadamente, que a obrigação não seria cumprida, autorizando-se o credor a resolver antecipadamente o contrato pactuado.

As partes contrataram a compra e venda de um apartamento a ser construído pela empresa ré, com a entrega prevista para novembro de 1999. Como em julho de 1998 as obras ainda não estavam iniciadas, a que se aliam outras circunstâncias que confirmam a idéia de que o prédio não seria construído, o promissário comprador promoveu ação de resolução do contrato [...] O caso é de **descumprimento antecipado do contrato** de promessa de imóvel a ser construído [...] demonstrado firmemente que não cumprirá o contrato, pode a outra parte pleitear a sua extinção [...] o que significa deferir o pedido de devolução das importâncias pagas pelo compromissário comprador, enquanto confiou no contrato.”<sup>59</sup>

Para além do exemplo contido no julgado que trata de inexecução antecipada de contrato de empreitada de obra de grande vulto<sup>60</sup>, podem ser imaginadas situações em relações menos complexas, como na hipótese de um contrato ajustado tendo como objeto aulas particulares de determinado idioma a ser cumprido no período de férias do aluno, quando se observar antecipadamente, que o professor não estará disponível naquele período porque irá viajar para algum confim distante ou porque se descobriu que o professor desconhece o idioma.<sup>61</sup>

A mesma idéia há de imperar quando se constatar a venda antecipada da safra prometida para outro comprador, quando se verifique que o agricultor não terá como cultivar e produzir no espaço de tempo que resta para o vencimento da obrigação o produto que se

---

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 309.626. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 25 de junho 2004.

<sup>60</sup> Sobre o assunto há julgados bastantes didáticos no Tribunal de Justiça de São Paulo autuados sob os n.ºs 118.682-4/1-00 e 260.874-4/0-00.

<sup>61</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *Descumprimento contratual: modalidades, conseqüências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 180.



obrigou a entregar, sendo importante destacar também que a pesquisa realizada mostra que infelizmente o tema não tem merecido adequada análise nos tribunais brasileiros, como se pode observar de um julgado colhido junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>62</sup> e de outro no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> TJRS. 9ª CC. Ap. Cível 70012450581. Rel. Odone Sanguiné. j. 26/10/2005. “Autor e ré assinaram contrato de participação em intercâmbio, sendo típica avença de consumo (prestação de serviços), submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor. Mormente na espécie contratual em tela, elevado deve ser o nível de lealdade e de respeito ao consumidor. O autor e seus responsáveis depositaram toda a confiança nos serviços prestados pela ré, possuindo expectativas legítimas de que o jovem teria toda a assistência e apoio necessários ao enfrentamento dos problemas que comumente surgem em viagens da espécie. Todavia, a ré não atendeu aos deveres secundários assumidos por ocasião do contrato, ao adotar uma postura de desconfiança perante o autor, em razão de uma denúncia unilateral de suposto consumo de drogas, sem comprovação nos autos e apresentada por pessoa que supostamente lhe teria feito propostas sexuais não aceitas, culminando com a interrupção insuficientemente motivada do intercâmbio. A desatenção à boa-fé denota, pois, o descumprimento dos deveres secundários e a **quebra antecipada do contrato**. Assim, a demandada cometeu ato ilícito, consubstanciado no exercício de um direito com total inobservância aos limites impostos pela boa-fé objetiva na execução do contrato. Daí, a necessidade de indenizar os prejuízos materiais, consistentes em 9/12 (nove doze avos) da totalidade da quantia paga pelo programa de intercâmbio, porquanto condiz com o período de tempo em que a ré não prestou os serviços contratados com o autor. [...]”

<sup>63</sup> TJSC. Ap. Cível 98.002726-8. Rel. Jorge Schaefer Martins. j. 26/02/2004. “Para que se possa falar em distrato é imprescindível a comprovação inequívoca da concordância de ambas as partes contratantes, ainda que se possa admiti-lo de forma diversa do contrato. Devolução antecipada do imóvel pelo locatário, sem justificativa. Ausência de previsão de multa. Locação com pagamento pactuado em duas parcelas. Obrigação de pagamento da parcela restante, afastado o reconhecimento de perdas e danos e danos morais. Sentença mantida. [...] No caso em tela, extrai-se do conjunto probatório que o autor nos dias 12 e 13 de fevereiro de 1996 comunicou à autoridade policial que o réu abandonou o imóvel locado na metade do período locatício, apropriando-se indevidamente de vários utensílios. Ademais, observa-se do documento de fl. 12 que no dia 6 de fevereiro compareceram perante a autoridade policial o réu e seu procurador, bem como o procurador do autor, o qual não concordou com a alegação do locatário no sentido de que o contrato de locação havia sido cumprido diante do pagamento da primeira parcela, haja vista que a ocupação dos imóveis limitou-se à metade do prazo determinado. Vislumbra-se também que nesta data o locatário informou que as chaves seriam entregues no dia 11 de fevereiro de 1996 na presença do procurador do locador, o que ocorreu consoante o recibo assinado pelo próprio subscritor da inicial. Dessas circunstâncias conclui-se que não houve distrato entre as partes, pois não obstante a possibilidade de rescisão verbal afirmada por Sílvio de Salvo Venosa, a entrega das chaves ao procurador dos locadores não tem o condão de libertar o réu de suas obrigações contratuais assumidas, não se podendo considerar, na hipótese, a ocorrência de anuência tácita, em virtude da não concordância com o cumprimento do contrato expressada pelo representante dos autores no dia 6 de fevereiro de 1996. Por outro lado, também não assiste ao réu, ora apelante, melhor sorte, no que tange ao pedido de redução do *quantum* condenatório. A propósito, dissertando a respeito da multa em contrato locatício, prevista no art. 4º da Lei do Inquilinato, Sílvio de Salvo Venosa, menciona que: (...), não só na locação, como nos contratos em geral, fixado o pacto para um prazo determinado, ambas as partes contam com o exaurimento desse prazo, no mínimo, pois assim foi convencionado. A **quebra antecipada do contrato**, antes do decurso de seu prazo, toma de surpresa ou outro contratante e lhe ocasiona prejuízos e contratemplos. Por essa razão é que, como regra geral, em qualquer contrato em que, injustificadamente, o contratante não cumpre o prazo, fica sujeito a uma indenização em favor da outra parte. Essa pois a razão do artigo que nada mais faz do que minudenciar regra da teoria geral dos contratos. Como uma obrigação só se considera cumprida no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394; antigo, art. 955 do Código Civil), contrato de locação não cumprido em todo interregno avençado é obrigação não cumprida, ao menos parcialmente. O dispositivo só se aplica aos contratos com vigência por prazo determinado, porque vencido o prazo do contrato, normalmente ele se prorroga por prazo indeterminado, não havendo então que se falar mais em multa. [...]”

Como se pode aferir, ao que parece, na primeira situação tem-se efetivo inadimplemento de obrigação de fazer continuada, posto que a empresa deixou, depois de iniciadas suas atividades, de prestar a devida assistência ao contratante e na segunda o que se denota é o exercício do direito potestativo conferido ao locatário pelo ordenamento de devolver o imóvel locado antes do termo final, independentemente da sanção pecuniária a que possa ser sujeito.

Encerrando o assunto, o leitor atento deve estar se perguntando qual a relação deste tema com o foco central da presente obra, qual seja, a responsabilidade ou na expressão que é adotada pelo autor, o direito de danos ?

A resposta é bastante simples, não merecendo mais que poucas linhas: em se aceitando a possibilidade do credor resolver o negócio antes mesmo de seu vencimento em razão de fato imputável ao devedor, situação equiparável à inexecução negocial, terá direito também o credor a ser ressarcido, desde que devidamente demonstrados os lucros cessantes e danos emergentes que vier a suportar, bem como restará disparada a eficácia de cláusula penal eventualmente pactuada entre as partes.

## **5. Conclusões**

*Phosphoros*, do grego, significa trazer a luz, e em muito se relaciona com a conclusão de um trabalho, que tem como escopo, iluminar o caminho daqueles quem em quaisquer dos ramos da ciência, buscam por soluções para os problemas que se apresentam diante de suas visões obluminadas por incontáveis fatores e assim, após a análise do problema proposto, sem a pretensão de esgotar o tema, conclui-se que:

O termo do pagamento possui extrema relevância, sendo que em princípio, é ajustado em favor do devedor e na sua inexistência, a obrigação torna-se exigível mediante a constituição em mora deste mediante qualquer ato que lhe de ciência do interesse do credor em receber o que lhe é devido, impondo-se a concessão, à luz do caso concreto, de razoável prazo para o desempenho da prestação prometida.

Vencimento antecipado da obrigação e quebra antecipada do contrato são noções distintas, sendo que a primeira ocorrerá quando a obrigação adquirir eficácia antes do termo pactuado entre as partes, por força do contido no Código Civil, quando da alteração do contexto fático que vier a afetar a possibilidade do credor receber o que lhe é devido, e a última ocorrerá sempre que se possa verificar, em razão do comportamento adotado pelo devedor, expressa ou tacitamente, que antes do advento do termo ajustado entre as partes a obrigação não será desempenhada.

Aparentemente não existem óbices no direito brasileiro que impeçam o credor, desde que haja prova cabal de que a prestação não será desempenhada, de resolver o contrato antes do vencimento da prestação cumulando ainda sua pretensão com a reparação dos danos e interesses eventualmente suportados.

## **Referências**

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Trubunais, n. 12, 1994.

- BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. t. III. LZN: Campinas, 2003.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *Reflexões em torno do conceito de obrigação, seus elementos e suas fontes*. In: *Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Tratado geral dos direitos de crédito*. Paris: Aillaud, Alves & Cia, 1911, vol. I.
- CATALAN, Marcos Jorge. Aspectos polêmicos acerca das obrigações de dar coisa certa e incerta. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 20, 2004.
- \_\_\_\_\_. Descumprimento contratual: modalidades, conseqüências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar. Curitiba: Juruá, 2005.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- \_\_\_\_\_. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: \_\_\_\_\_ *Estudos de direito civil brasileiro e português: I jornada luso-brasileira de direito civil*. São Paulo: RT, 1980.
- DELGADO, Mário Luiz. Da intransmissibilidade, causa mortis, das obrigações de prestação de fato. In: *Questões Controvertidas: no Direito das Obrigações e dos Contratos*. São Paulo: Método, 2005, vol. IV.
- FRADERA, Vera Maria Jacob. Quebra positiva do contrato. *Revista da Ajuris*. n. 44. 1988.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. II.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Deveres gerais de conduta nas obrigações civis*. In: *Questões Controvertidas: no Direito das Obrigações e dos Contratos*. São Paulo: Método, 2005, vol. IV.
- MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: RT, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. V.
- MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984.
- MOREIRA, Guilherme Alves. *Instituições do direito civil português: das obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 1925.
- NALIN, Paulo. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. I.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PODESTÁ, Fábio Henrique. *Direito das obrigações: teoria geral e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações*. t. XXIII. Campinas: Bookseller, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Estudos sobre a teoria da boa-fé objetiva*. Capturado na internet em 14.12.05 no site <http://www.brasiljuridico.com.br>.

SCHADEWALDT, Alejandro Biedma. *Mora automática*. Buenos Aires: Astrea, 1986.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Rafael Peteffi. *Teoria do adimplemento e modalidades de inadimplemento, atualizado pelo novo Código Civil*. capturado na internet em 18.11.05 no site <http://www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/teoriadoadimplemento.doc>.

TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil*. São Paulo: Método, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2002, vol. II.